



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Administrativo (PAE) n° 2021/409885**

**Convite 001/2021/SEFA**

**RECORRENTE: CASA NOVA CONSTRUTORA EIRELI**

**RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SEFA**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa CASA NOVA CONSTRUTORA EIRELI, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que fixou prazo de três dias úteis para correção da proposta de preço da licitante, no âmbito da licitação na modalidade Convite n° 001/2021, Processo Administrativo Eletrônico (PAE) n° 2020/88976, com objeto relativo à Reforma e Adequação da Unidade CECOMT Conceição do Araguaia e Alojamento, promovida pela SEFA - PA.

A referida empresa alega que, ao contrário do que afirma a Nota Técnica emitida pelo setor competente da SEFA/PA, não há nada a reparar na sua proposta de preço no tocante ao cálculo da composição do BDI e encargos sociais, pois tem enquadramento de empresa optante do Simples Nacional e por isso tem o benefício de usar alíquota diferenciada, proporcional ao seu faturamento.

A licitante então reivindicou que a Comissão Permanente de Licitação reconsiderasse sua decisão a fim de classificá-la em primeiro lugar no resultado da licitação e, caso entendesse de forma diferente, mandasse subir os autos para decisão da autoridade superior, no caso, a Diretoria de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará.

A Comissão Permanente de licitação analisou e inadmitiu o recurso interposto e manteve inalterada a decisão recorrida.

Ato contínuo, vieram-me os autos para deliberação, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da lei 8.666/1993.

É o relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Nesta parte, adoto os argumentos desenvolvidos pela decisão da Comissão Permanente de Licitação como razões de decidir no presente caso.

Nesse sentido, bem pontuou a CPL/SEFA quanto ao fato da licitante em vez de interpor o recurso até 16 de abril de 2021 apenas o fez em 19 de abril de 2021, já fora do prazo estipulado pela lei de **dois dias úteis** para recorrer, quando se tratar de carta-convite, ou seja, o recurso administrativo é realmente intempestivo.

Portanto, a empresa descumpriu a regra constante do art. 109, § 6º, da lei 8.666/1993 e assim perdeu o prazo recursal, e dessa maneira operou-se a preclusão temporal do direito de recorrer da licitante contra a mencionada decisão da CPL/SEFA, o que significa que no momento em que praticou o ato recursal já não tinha mais este direito.

Consequentemente, a perda do prazo legal para recorrer impede o conhecimento do recurso.

**DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **não** conheço do recurso administrativo por ser inadmissível em decorrência da intempestividade do mesmo e logo nego-lhe seguimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Finalmente, devolvam-se os autos à origem para prosseguimento da licitação e adoção das demais providências cabíveis.

Belém/PA, 23 de abril de 2021.

**ANÍDIO MOUTINHO DA CONCEIÇÃO**  
Diretor de Administração - em exercício